



Parecer do (a) Relator (a)

Referente ao Veto Total N.º 9/2024 – Mensagem N.º 20/2024 – Aposto ao projeto de lei nº 775/2023, que “dispõe sobre a proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso”. Autor: Deputado Cláudio Ferreira.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I - Relatório

O presente veto total foi recebido em 07/02/2024 pela Presidência desta Casa de Leis, tendo sido lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e aportado na data de 19/02/2024, às fls. 02 e 05/verso.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal e material, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…)

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida pelo art. 22, I e IV, da LC nº 612/2019, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Violação ao art. 2º, da



CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e ao art. 66. V, ambos da CE;

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária, visto que, conforme informação prestada pela SINFR, o custo médio levantado para realização da substituição das pontes de madeira seria de R\$1.290.840.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa milhões e oitocentos e quarenta mil reais), montante não previsto no orçamento estadual. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101 /2000 e ao art. 15 da LC Estadual 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 775/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia

Legislativa. **(negritou-se)**

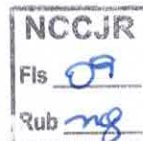


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desse modo, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o projeto de lei em questão, com base nas seguintes razões: "(...)• Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:• Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida pelo art. 22, I e IV, da LC nº 612/2019, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e ao art. 66, V, ambos da CE; • Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária, visto que, conforme informação prestada pela SINFR, o custo médio levantado para realização da substituição das pontes de madeira seria de R\$1.290.840.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa milhões e oitocentos e quarenta mil reais), montante não previsto no orçamento estadual. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual 614/2019. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 775/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Adentrando na análise da propositura em epígrafe quanto à **forma**, verifica-se que **não há vícios**, estando a proposição analisada em acordo com as regras constitucionais, seja sob o aspecto relacionado à competência do Estado para legislar, seja quanto à competência de iniciativa, seja quanto ao instrumento legislativo hábil a incorporar a providência legislativa proposta.

Assim, ao instituir proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado, a propositura exsurge em oferecer alternativas mais resistentes e modernas e de maior confiabilidade para a população no Estado mais agrícola do país, assim como já existem em outros estados. A constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu artigo 342, inciso IV, o qual estabelece a competência legislativa para o tema, permitindo ao Estado tratar do assunto.

Constituição Estadual

Art. 342 Compete diretamente ao Estado, através de ações e de dotação específica, prevista na lei orçamentária garantir:

IV- **construção e manutenção de infra-estrutura física** e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como eletrificação, **estradas**, irrigação, drenagem, educação, habitação, saúde, lazer e outros.



Dito isso, fica evidente que pode o Estado exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo desta propositura, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Ademais, a propositura não trará gastos extra ao Poder Executivo, tornando-se despicienda a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Porém, mesmo se causasse alguma despesa, o Parlamento não ficaria impedido de iniciar o processo legislativo quanto à matéria saúde, pois as competências descritas no art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual permanecem incólumes, uma vez que a propositura não os atinge. Em casos tais, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, vem nos socorrer:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque).

Em reforço a esses dispositivos surge o artigo 25 da Carta Estadual, que consigna competir à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Por tudo isso, tem-se por ausentes os vícios formais de constitucionalidade, tornando-se imperioso o reconhecimento da proposição como **formalmente** constitucional, atendendo ao disposto no art. artigo 342, inciso IV, da Constituição Estadual.

Em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente** constitucional.



Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 9/2024 - Mensagem N.º 20/2024 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 02 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 9/2024 – Mensagem N.º 20/2024 – Parecer do (a) Relator (a)	
Reunião da Comissão em	28 / 02 / 2024.
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Julio Campos

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 9/2024 - Mensagem N.º 20/2024 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Julio Campos
Membros (a)	Julio Campos